

ANÁLISE EDITORIAL

Informativo TST 309

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026 · 2 A 13 FEV. 2026

N E S T A E D I Ç Ã O

Sumário

- 01** Tema 20: Pleno do TST desenha regime prescricional próprio para a indenização substitutiva da complementação de aposentadoria
TST-INCJULGRREMBREP-10233-57.2020.5.03.0160 · DIREITO DO TRABALHO

- 02** Aritmética contra o formalismo: SBDI-I nega reflexo destacado de horas extras quando o DSR já está embutido no salário-hora
TST-E-ED-RR-1259-79.2013.5.15.0083 · DIREITO DO TRABALHO

- 03** Desistir ainda é um direito: SBDI-I assegura eficácia imediata à desistência parcial de recurso de revista mesmo em matéria com tese vinculante do STF
TST-EMB-EDCIV-RRAG-1719-74.2013.5.09.0005 · DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

- 04** Malote não é atribuição de bancário: SBDI-I reconhece acúmulo de funções no transporte de valores e assegura diferenças salariais
TST-EARR-808-92.2015.5.05.0461 · DIREITO DO TRABALHO

- 05** Coerção sem fundamento é abuso: TST presume abusiva a apreensão de passaporte decretada sem análise concreta e liberta sócia incluída na empresa aos cinco anos
TST-ROT-0023000-50.2024.5.15.0000 · DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

- 06** Penhora de 30% do salário para quitar dívida trabalhista: SBDI-2 consolida a virada inaugurada pelo CPC/2015
TST-ROT-0108245-19.2024.5.01.0000 · DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

- 07** Nem o TCU desfaz o que o tempo consolidou: SBDI-II rescinde sentença que validou corte de gratificação incorporada na Conab
TST-ROT-0007804-42.2023.5.09.0000 · DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

Resumo executivo

Panorama da edição

O Informativo TST 309 reúne sete julgados do período de 2 a 13 de fevereiro de 2026, com protagonismo dos órgãos uniformizadores: um do Tribunal Pleno, três da SBDI-I e três da SBDI-II. O peso da edição está no Tema 20 dos recursos repetitivos, em que o Pleno definiu prazo e marco prescricional da indenização substitutiva da complementação de aposentadoria criada pelos Temas 955 e 1.021 do STJ: prazo trabalhista quinquenal, *actio nata* na concessão do benefício ou no saldamento do plano e modulação que praticamente esvazia a prescrição bienal para o estoque de aposentados, liberando milhares de processos sobrestados.

Tendências

Duas linhas de fundo atravessam a edição. A primeira é a prevalência da substância sobre a forma: na SBDI-I, a aritmética da remuneração afastou o salário complessivo no DSR embutido no salário-hora, e a reserva legal da Lei 7.102/83 fundou o acúmulo de funções do bancário que transporta valores, sem exigência de acréscimo de jornada. A segunda é o amadurecimento do sistema de precedentes: a desistência parcial de recurso ganhou eficácia imediata fora do processo piloto, e a ação rescisória desconstituiu sentença que contrariou tese pacificada sobre a Conab e o TCU, funcionando como instrumento de integridade da jurisprudência.

Na execução, a SBDI-II calibrou os dois pratos da balança: medida atípica sem fundamentação concreta se presume abusiva (caso do passaporte), mas a penhora de 30% do salário para quitar crédito trabalhista é válida sob o CPC/2015.

O que merece atenção imediata

- Processos sobre o Tema 20 voltam a tramitar (o TRT da 5ª Região fixou 2/3/2026 como termo do sobrestamento); patrocinadoras devem revisar provisões diante das janelas quinquenais reabertas.
- Bancos devem cessar o uso de empregados comuns no transporte de numerário, sob pena de passivo em dupla frente: diferenças salariais por acúmulo de funções e dano moral *in re ipsa* do Tema 61.
- Na gestão de carteiras com discussão de correção monetária, a desistência parcial de recurso torna-se ferramenta lícita para cristalizar o critério do acórdão regional.
- Requerimentos de medidas executivas atípicas passam a exigir indícios concretos de ocultação patrimonial; relatórios negativos de Sisbajud e Renajud, isoladamente, não bastam.

01 DIREITO DO TRABALHO

Tema 20: Pleno do TST desenha regime prescricional próprio para a indenização substitutiva da complementação de aposentadoria

Com modulação minuciosa, Tribunal Pleno fixa prazo trabalhista quinquenal, ancora a actio nata na concessão do benefício ou no saldamento do plano e praticamente neutraliza a prescrição bienal para o estoque de casos.

PROCESSO

TST-IncJulgRREmbRep-10233-57.2020.5.03.0160

ÓRGÃO JULGADOR

Tribunal Pleno

RELATOR(A)

Min. Hugo Carlos Scheuermann

JULGAMENTO

6 de fevereiro de 2026

TESE

TEMA REPETITIVO Nº 20. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MARCO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. I - A pretensão de indenização por perdas e danos decorrentes da impossibilidade de se incluírem, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas pelo empregador ou não quitadas oportunamente (Temas 955 e 1.021 do STJ), segue o mesmo prazo prescricional das verbas trabalhistas, sendo de cinco anos durante o contrato de trabalho, limitada a dois anos após a sua extinção (art. 7º, XXIX, da CF). II - A pretensão indenizatória, a que se refere o item I, só poderá ser deduzida a partir da concessão do benefício de complementação de proventos de aposentadoria ou do saldamento do plano de benefícios, momento a partir do qual se torna impossível o cumprimento da obrigação de verter contribuições à entidade fechada de previdência complementar originalmente pactuada. III - O marco inicial da prescrição quinquenal para as hipóteses de perdas e danos verificados antes da fixação das teses do STJ é a data das respectivas publicações das decisões, sendo: a) 16/08/2018, para o caso de horas extras, e de 11/12/2020, para o caso das demais verbas, se já houver transitado em julgado a decisão proferida na ação trabalhista principal ou se esta nunca houver sido ajuizada; b) da data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação trabalhista principal, se esta ainda estava em curso quando das referidas decisões do STJ. IV - A prescrição bienal só se aplica aos casos em que o contrato de trabalho foi encerrado após a publicação da decisão de fixação de tese para o presente Tema nº 20 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST. V - Quando a data da concessão do benefício de complementação de aposentadoria for posterior a 16/8/2018 (se o pedido indenizatório fundar-se na omissão de reflexos de horas extras nas contribuições previdenciárias) ou a 11/12/2020 (se o pedido indenizatório fundar-se na omissão de reflexos de outras parcelas), mas anterior à data de publicação da certidão de julgamento do Tema nº 20 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST, abrangidos os casos do saldamento do plano REG/REPLAN da FUNCEF, o prazo de 5 anos para pedir a indenização conta-se: a) da data da concessão do benefício de complementação de aposentadoria, se a decisão proferida na ação trabalhista voltada ao pagamento ou reconhecimento das parcelas remuneratórias respectivas já tiver transitado em julgado antes dessas datas, ou se a ação nunca houver sido proposta; b) do trânsito em julgado da decisão proferida na ação trabalhista, nas hipóteses em que esta ainda estivesse em curso na data da concessão do benefício. VI - Nos casos em que não se aplica a regra do presente Tema nº 20 do TST, o fato de a pretensão aos reflexos diretos nas contribuições estar prescrita não extingue o direito de pedir a indenização. A pretensão indenizatória só estará prescrita se a pretensão alusiva à verba salarial que a fundamenta já estiver prescrita no momento em que deduzida em juízo.

Contexto do caso

O Tema 20 do TST é o desfecho de uma reacomodação iniciada no STJ. Nos Temas 955 (REsp 1.312.736/RS, tese publicada em 16/8/2018) e 1.021 (teses publicadas em 11/12/2020), a Corte Superior assentou que, concedido o benefício por entidade fechada, é inviável recalcular a renda men-

sal inicial para incluir reflexos de verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho, por ausência da prévia formação da reserva matemática. Como compensação, apontou uma válvula de escape: a reparação do prejuízo por perdas e danos contra o ex-empregador, na Justiça do Trabalho.

Essa remessa criou uma pretensão nova, de perfil híbrido, e transferiu à Justiça do Trabalho um contencioso massivo, sobretudo de empregados de estatais e bancos públicos vinculados a fundos como a FUNCEF (o item V da tese menciona o saldamento do plano REG/REPLAN). A pergunta que dividia as Turmas era inevitável: qual o prazo prescricional dessa indenização e desde quando ele corre? O regime do art. 7º, XXIX, da Constituição, o prazo civil, ou a lógica das Súmulas 326 e 327 do TST, concebidas para a pretensão de complementação em si? O incidente foi afetado ao rito dos repetitivos em 2022, com suspensão nacional de processos, tendo por paradigma recurso oriundo do TRT da 3ª Região. O pano de fundo de competência vem do RE 586.453 (Tema 190): ações contra as entidades correm na Justiça Comum; a indenizatória contra o ex-empregador ficou na Justiça do Trabalho.

O que o tribunal decidiu

Em sessão de 6/2/2026, com acórdão publicado em 18/2/2026, o Pleno fixou tese em seis itens, com modulação de efeitos. Em síntese: (i) a pretensão indenizatória segue o prazo das verbas trabalhistas, quinquenal na vigência do contrato e bienal após a extinção; (ii) só se torna exigível com a concessão do benefício ou o saldamento do plano; (iii) para danos anteriores às teses do STJ, o quinquênio conta da publicação daquelas decisões (16/8/2018 para horas extras, 11/12/2020 para as demais verbas) ou do trânsito em julgado da ação trabalhista principal ainda pendente; (iv) a bienal só incide sobre contratos extintos após a publicação da decisão do próprio Tema 20; (v) há regra de transição para benefícios concedidos entre as teses do STJ e a certidão de julgamento do Tema 20; e (vi) fora dessas regras, a prescrição dos reflexos diretos não extingue a pretensão indenizatória, que só prescreve se a verba salarial que a fundamenta já estava prescrita quando deduzida em juízo.

A votação não foi integralmente unânime: no item V ficaram vencidos os Ministros Ives Gandra Martins Filho, Caputo Bastos, Douglas Alencar Rodrigues, Alexandre Ramos e a Ministra Maria Cristina Peduzzi; no item VI, os Ministros Lelio Bentes Corrêa, José Roberto Freire Pimenta, Vieira de Mello Filho e a Ministra Liana Chaib. Fixada a tese, os TRTs passaram a encerrar o sobrestamento dos feitos, como divulgaram oficialmente o TRT da 2ª e o da 5ª Região.

Fundamentos

O primeiro alicerce é a natureza da pretensão. Embora o dano se materialize no benefício, sua causa é o ilícito contratual trabalhista: o empregador que não reconheceu ou não pagou parcela salarial deixou de verter as contribuições correspondentes ao fundo. Daí o regime do art. 7º, XXIX, da Constituição:

A pretensão de indenização por perdas e danos decorrentes da impossibilidade de se incluírem, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas pelo empregador ou não quitadas oportunamente (Temas 955 e 1.021 do STJ), segue o mesmo prazo prescricional das verbas trabalhistas, sendo de cinco anos durante o contrato de trabalho, limitada a dois anos após a sua extinção (art. 7º, XXIX, da CF).

— Tema 20 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST, item I

O segundo alicerce é a *actio nata*: enquanto não há concessão nem saldamento, o empregador ainda pode recompor a reserva matemática, e o dano é hipotético:

A pretensão indenizatória [...] só poderá ser deduzida a partir da concessão do benefício de complementação de proventos de aposentadoria ou do saldamento do plano de benefícios, momento a partir do qual se torna impossível o cumprimento da obrigação de verter contribuições à entidade fechada de previdência complementar originalmente pactuada.

— Tema 20 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST, item II

O terceiro alicerce é a proteção da confiança. Antes das teses do STJ, o lesado litigava legitimamente na Justiça Comum pedindo o recálculo do benefício, via que o Tema 955 fechou, reconhecendo em contrapartida que os prejuízos "poderão ser reparados por meio de ação judicial a ser proposta contra a empresa ex-empregadora na Justiça do Trabalho" (Tema 955 do STJ, item II). Por isso o TST deslocou os marcos iniciais para as datas de publicação das decisões do STJ e condicionou a bienal à publicação da tese do próprio Tema 20, evitando prescrições retroativas surpreendentes.

Análise crítica

O Tema 20 é, antes de tudo, um exercício de engenharia de transição jurisprudencial. O TST não se limitou a escolher um prazo: construiu uma matriz de marcos iniciais que combina três variáveis (data de concessão ou saldamento, datas de publicação das teses do STJ e situação da ação trabalhista principal). A virtude é não punir com a prescrição quem confiou no estado anterior da jurisprudência; o custo é a complexidade operacional. A distinção entre 16/8/2018 (horas extras) e 11/12/2020 (demais verbas) obrigará a decompor cada pedido por parcela, e as alíneas "a" e "b" dos itens III e V exigirão prova precisa do trânsito em julgado da ação matriz. É previsível uma segunda onda de litigiosidade puramente interpretativa sobre o enquadramento na tese.

O item IV é o movimento mais ousado do julgado: ao restringir a prescrição bienal aos contratos extintos após a publicação da decisão do Tema 20, o Pleno praticamente a esvaziou para o estoque de aposentados, cujos contratos por definição já estavam encerrados. Para o acervo pendente, a regra operativa é apenas o quinquênio contado dos marcos modulados.

Na evolução jurisprudencial, a tese ocupa espaço que as Súmulas 326 e 327 não alcançavam, pois elas disciplinam a pretensão à complementação em si (total bienal quando o benefício jamais foi recebido; parcial e quinquenal para diferenças). A pretensão do Tema 20 é outra: indenização

substitutiva dirigida ao ex-empregador, criada pelo STJ como sucedâneo do recálculo vedado. Ainda assim, o item VI dialoga com a parte final da Súmula 327: a indenização não ressuscita verbas mortas, só sobrevivendo se a pretensão à verba salarial de base ainda estava viva quando deduzida em juízo. Transplantou-se para a nova pretensão o equilíbrio clássico entre actio nata e vedação à eternização de litígios.

A opção pelo prazo trabalhista, e não pelo civil, também merece nota. Havia argumento razoável em contrário: em responsabilidade civil com dano previdenciário, os prazos do Código Civil não seriam despropositados, e o STJ aplica prazos civis às lides contra as entidades. Ao atrair o art. 7º, XXIX, o Pleno reafirmou que o regime prescricional segue a causa da lesão (o contrato de trabalho), e não a sede do prejuízo (o benefício). A modulação generosa foi o contrapeso que tornou o pacote aceitável para os dois blocos do Tribunal: não por acaso, as divergências se concentraram nos itens de transição (V) e de autonomia da pretensão (VI), e o exame dos votos vencidos dirá se a fratura foi sobre o alcance protetivo ou sobre a técnica de modulação.

Por fim, o julgado consolida o amadurecimento do TST no manejo do incidente do art. 896-C da CLT: tese analítica, modulação expressa, tratamento nominal de um plano específico e liberação dos processos suspensos. É o precedente qualificado operando como norma de transição, com os ganhos de segurança jurídica e os riscos de rigidez que isso implica.

Impacto prático

- Antes de ajuizar, mapear três datas: concessão do benefício ou saldamento; publicação das teses do STJ aplicáveis à parcela (16/8/2018 para horas extras, 11/12/2020 para as demais); e trânsito em julgado da ação trabalhista principal. O enquadramento nos itens III ou V depende dessa cronologia.
- Contratos extintos antes da publicação da decisão do Tema 20 não sofrem a prescrição bienal (item IV); a defesa fundada no art. 7º, XXIX, parte final, só prospera para extinções posteriores.
- Pedidos fundados em verbas distintas exigem análise separada, pois o marco modulado varia conforme a parcela.
- O item VI preserva a indenização mesmo prescritos os reflexos diretos, desde que a verba salarial de base não estivesse prescrita quando deduzida em juízo.
- Empresas patrocinadoras devem revisar provisões: a modulação reabre janelas quinquenais para grande parte do estoque, inclusive no saldamento do REG/REPLAN da FUNCEF.
- Processos sobrestados voltam a tramitar; o TRT da 5ª Região fixou 2/3/2026 como termo do sobrestamento.
- Para concursos: dominar o trinômio Temas 955/1.021 do STJ, Tema 20 do TST (prazo trabalhista, actio nata na concessão ou saldamento, bienal só prospectiva) e o contraste com as Súmulas 326 e 327.

Conexões jurisprudenciais

O precedente é a peça trabalhista que faltava no sistema do STJ: Tema 955 (REsp 1.312.736/RS, tese publicada em 16/8/2018, noticiada no Informativo STJ 630) e Tema 1.021 (extensão a quaisquer verbas, 11/12/2020). No plano constitucional, conecta-se ao RE 586.453 (Tema 190 do STF), que fixou a competência da Justiça Comum para as lides contra as entidades, deixando na Justiça do Trabalho a ação indenizatória agora disciplinada.

No acervo do próprio TST, ilustram a controvérsia pacificada: o Ag-AIRR 0000150-45.2020.5.06.0015 (5ª Turma, j. 12/10/2022), sobre prescrição total em ação ajuizada mais de dois anos após o fim do contrato, versando a parcela CTVA; o Ag-AIRR 0010872-08.2020.5.03.0053 (6ª Turma, j. 14/12/2022), sobre prescrição em perdas e danos por cálculo incorreto da complementação; e, já sob a nova tese, o AgInt-RR 0100952-08.2020.5.01.0042 (2ª Turma, j. 27/5/2026), que determinou o processamento do recurso para aplicar o IRR 20 a caso de CTVA e saldamento do REG/REPLAN. Completam o quadro as Súmulas 326 e 327 do TST, cuja lógica de fundo (prescrição total versus parcial) o item VI reelabora para a via indenizatória.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** TST, Tema 20 da Tabela de Recursos Repetitivos, ficha oficial (IncJulgRREmbRep-10233-57.2020.5.03.0160) — <https://www.tst.jus.br/documents/d/guest/irr-20>
- JULGADO** Informativo TST nº 309 (2 a 13 de fevereiro de 2026), Tribunal Pleno — <https://www.tst.jus.br/informativo-tst>
- NOTICIA** TRT-2: TST publica decisão no Tema 20 (IRR) e fim da suspensão de processos sobre complementação de aposentadoria — <https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/tst-fixa-tese-no-tema-20-de-irr-e-determina-fim-da-suspensao-de-processos-envolvendo-complementacao-de-aposentadoria-na-2a-regiao>
- NOTICIA** TRT-5: Tema nº 20 do TST e encerramento do sobrestamento em 2/3/2026 — <https://www.trt5.jus.br/node/64239>
- NOTICIA** Migalhas: TST define prescrição para indenização na previdência complementar — <https://www.migalhas.com.br/quentes/449924/tst-define-prescricao-para-indenizacao-na-previdencia-complementar>
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 955 (REsp 1.312.736/RS)
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.021
- JULGADO** STF, RE 586.453 (Tema 190 da repercussão geral): competência para lides de previdência complementar
- SUMULA** Súmula 326 do TST
- SUMULA** Súmula 327 do TST
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 7º, XXIX
- LEGISLACAO** CLT, art. 896-C (incidente de recursos de revista repetitivos)
- JULGADO** TST, Ag-AIRR 0000150-45.2020.5.06.0015, 5ª Turma, j. 12/10/2022
- JULGADO** TST, Ag-AIRR 0010872-08.2020.5.03.0053, 6ª Turma, j. 14/12/2022
- JULGADO** TST, AgInt-RR 0100952-08.2020.5.01.0042, 2ª Turma, j. 27/5/2026

02 DIREITO DO TRABALHO

Aritmética contra o formalismo: SBDI-I nega reflexo destacado de horas extras quando o DSR já está embutido no salário-hora

Por maioria, a Subseção afasta o salário complessivo e veda o pagamento em duplicidade quando o descanso semanal remunerado é quitado por acréscimo percentual no salário-hora, mesmo em período sem cobertura de norma coletiva.

PROCESSO

TST-E-ED-RR-1259-79.2013.5.15.0083

ÓRGÃO JULGADOR

SBDI-I

RELATOR(A)

Min. Breno Medeiros

JULGAMENTO

5 de fevereiro de 2026

TESE

Não é devido o reflexo das horas extras no descanso semanal remunerado de forma desincorporada do salário do empregado quando o DSR é pago pelo acréscimo de percentual no salário-hora, pois o cálculo dos reflexos já considera o valor total da remuneração, de composição sabida (salário e DSR), com resultado aritmético idêntico; sendo irrelevante a existência de previsão normativa apenas para período posterior, ante a constatação do efetivo pagamento, e tendo o empregado ciência dessa modalidade, novo pagamento implicaria enriquecimento sem causa, não se configurando salário complessivo.

Contexto do caso

O litígio, originário do TRT da 15ª Região (Campinas), gravita em torno de prática remuneratória disseminada no setor metalúrgico paulista: o pagamento do descanso semanal remunerado por acréscimo percentual embutido no salário-hora do horista, sem rubrica destacada no contracheque. A fórmula, historicamente pactuada em instrumentos coletivos da categoria, suscita duas ordens de questionamento. A primeira é estrutural: a incorporação violaria a vedação ao salário complessivo da Súmula 91 do TST? A segunda é derivada e mais sutil: mesmo válida a incorporação, as horas extras habituais deveriam gerar reflexos no DSR pagos de forma destacada, já que a Súmula 172 manda computar no cálculo do repouso as horas extraordinárias habitualmente prestadas?

Havia um complicador temporal: a norma coletiva que cancelava a sistemática era posterior a parte do período controvertido. O Regional, porém, registrou que, mesmo no interregno não coberto pelo instrumento coletivo, o DSR foi efetivamente quitado pelo acréscimo percentual no sa-

lário-hora, com ciência do empregado quanto à composição da remuneração. Coube à SBDI-I definir se essa constatação fática basta para afastar tanto a pecha de salário complessivo quanto a condenação ao pagamento desincorporado dos reflexos.

O que o tribunal decidiu

A SBDI-I, por maioria, conheceu dos embargos (vencida a Ministra Kátia Magalhães Arruda) e, no mérito, deu-lhes provimento (vencidos os Ministros Cláudio Mascarenhas Brandão, Alberto Bastos Balazeiro e Delaíde Miranda Arantes). Prevaleceu o voto do relator, Ministro Breno Medeiros, no sentido de que não é devido o reflexo das horas extras no DSR de forma desincorporada do salário quando o repouso já é remunerado por percentual agregado ao salário-hora.

O raciocínio central é aritmético: o cálculo dos reflexos das horas extras parte da remuneração total, cuja composição é conhecida (salário mais DSR), e tomar o valor global ou o discriminado em rubricas separadas conduz a resultado idêntico. Dois corolários decorrem daí. Primeiro, a irrelevância de a norma coletiva reger apenas período posterior, pois o que importa é a constatação fática do efetivo pagamento do repouso pelo acréscimo percentual. Segundo, a impossibilidade de nova condenação: se o empregado sabia como a parcela era quitada e não experimentou prejuízo, o pagamento destacado representaria duplicidade, vedada pela proibição do enriquecimento sem causa. Nessa moldura, a Subseção afastou expressamente o salário complessivo.

O eixo decisório desloca-se da forma para a substância: não é a existência de rubrica própria no holerite que assegura o direito, mas a demonstração de que o valor foi ou não efetivamente pago. Onde a aritmética comprova a quitação, a condenação desincorporada vira bis in idem.

Fundamentos

O acórdão articula três fundamentos complementares: a identidade aritmética dos resultados, a ciência do empregado quanto à composição remuneratória e a vedação ao enriquecimento sem causa. O trecho nuclear do precedente sintetiza a lógica de cálculo adotada:

Não é devido o reflexo das horas extras no descanso semanal remunerado (DSR) de forma desincorporada do salário do empregado, pois o cálculo dos reflexos já considera o valor total da remuneração, cuja composição é sabida, salário e DSR, de modo que o valor daqueles reflexos, a considerar o valor global ou o valor discriminado da remuneração (salário mais descanso semanal remunerado), de forma destacada, implicará resultado aritmético idêntico.

— TST-E-ED-RR-1259-79.2013.5.15.0083, SBDI-I, rel. Min. Breno Medeiros, j. 5/2/2026 (Informativo TST 309)

Quanto ao período sem cobertura normativa e à consequência da ciência do trabalhador, o precedente é igualmente explícito:

Assim, tendo o empregado ciência de que o pagamento do descanso semanal remunerado se faz pelo acréscimo de percentual em seu salário-hora, não é devido novo pagamento da parcela, sob pena de enriquecimento sem causa, considerando-se, inclusive, a ausência de prejuízo financeiro experimentado pelo reclamante, não havendo falar em salário complessivo.

— TST-E-ED-RR-1259-79.2013.5.15.0083, SBDI-I, rel. Min. Breno Medeiros, j. 5/2/2026 (Informativo TST 309)

A tese dialoga com a ratio da Súmula 91 do TST: na leitura da SBDI-I, a nulidade do salário complessivo pressupõe englobamento opaco, que impede a aferição do que foi pago. Quando a composição é sabida e verificável (percentual certo de DSR sobre o salário-hora), o vício de transparência que justifica a nulidade não se configura.

Análise crítica

O precedente consolida um movimento que a SBDI-I iniciou há mais de uma década e que as Turmas vinham aplicando de modo assimétrico. Em 2013, no caso da General Motors (E-ED-RR-72700-43.2008.5.04.0232, rel. Min. Vieira de Mello Filho), a Subseção validou cláusula coletiva de integração do repouso ao salário com apoio no art. 7º, XXVI, da Constituição, ressaltando que a Súmula 91 se refere a cláusula contratual individual e não alcança pactuação coletiva. Aquele julgado, porém, ancorava a validade na fonte normativa: era a autonomia coletiva que legitimava o englobamento. O acórdão de 2026 dá um passo além e mais ousado: declara irrelevante a ausência de norma coletiva para parte do período, desde que provado o efetivo pagamento e a ciência do empregado. O fundamento de validade migra da autorização formal para a verificação material.

Essa migração resolve uma divergência real entre Turmas. A 5ª Turma, sob relatoria do próprio Ministro Breno Medeiros, já afastava o complessivo pela ausência de prejuízo mesmo após o fim da vigência da norma coletiva (Ag-AIRR-11918-08.2017.5.15.0084, j. 26/10/2022; Ag-RR-10641-75.2023.5.15.0009, j. 4/6/2025). A 2ª Turma seguia rota oposta: encerrada a vigência do instrumento coletivo, a continuidade do pagamento integrado configuraria salário complessivo, inclusive por força da vedação à ultratividade reconhecida na ADPF 323 (RRAg-1820-23.2013.5.15.0045, rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 14/6/2023). Não por acaso, a Ministra Delaíde Miranda Arantes, relatora de acórdão da 2ª Turma nessa linha em 9/12/2025, figura entre os vencidos no mérito. A decisão tende a uniformizar o tema em favor da 5ª Turma, embora a expressiva dissidência (três vencidos no mérito e um no conhecimento) e a ênfase na 'situação dos autos' recomendem cautela antes de se falar em pacificação.

Do ponto de vista dogmático, a solução é aritmeticamente irrepreensível e coerente com a lógica que o próprio TST adotou no Tema Repetitivo 9 (nova redação da OJ 394 da SBDI-1): lá, o Tribunal isolou o salário-hora como célula de cálculo para admitir a repercussão do DSR majorado nas demais parcelas sem bis in idem; aqui, usa o mesmo isolamento para demonstrar que, se o DSR já compõe percentualmente a hora, o reflexo destacado duplicaria a parcela. Há simetria metodológica: em ambos os casos, a pergunta decisiva não é qual rubrica consta do holerite, mas o que a decomposição matemática da remuneração revela.

A fragilidade do precedente está no que ele exige silenciosamente da prova. A tutela da Súmula 91 e da transparência salarial (arts. 29 e 464 da CLT) existe porque, sem discriminação, o trabalhador não consegue conferir o que recebe. Ao condicionar o afastamento do complessivo à 'ciência do empregado' e à 'ausência de prejuízo', a SBDI-I transfere o debate para o terreno fático: será preciso que o Regional registre o percentual aplicado, a sua suficiência e o conhecimento do trabalhador. Se essas premissas forem presumidas com leniência, o precedente pode erodir a garantia sumular pela porta dos fundos, convertendo a exceção comprovada em regra presumida. A distinção tampouco deve ser exportada acriticamente: para o professor, a Súmula 351 do TST continua rejeitando o DSR englobado na hora-aula, e a jurisprudência sempre tratou o horista com rigor maior que o mensalista, cujo repouso já está embutido por definição legal (art. 7º, § 2º, da Lei 605/1949).

Impacto prático

O julgado atinge diretamente passivos de empresas que remuneram horistas com DSR integrado e redefine o ônus argumentativo das partes:

- Para empregadores: a defesa vitoriosa depende de prova documental da composição do salário-hora (percentual de DSR, memória de cálculo, norma coletiva quando houver) e da ciência do empregado; alegação genérica de pagamento embutido, sem demonstração aritmética, continua exposta à Súmula 91.
- Para advogados de reclamantes: o pedido de reflexos desincorporados tende a fracassar sem prova de prejuízo concreto, isto é, de que o percentual embutido é insuficiente ou de que as horas extras foram calculadas sobre base sem o DSR; a petição deve atacar a aritmética, não a ausência de rubrica.
- Em liquidação de sentença: antes de aplicar reflexos sobre o DSR, o perito deve verificar se o divisor e o salário-hora utilizados já incorporam o percentual do repouso, sob pena de duplicidade vedada pelo precedente.
- A decisão não altera a Súmula 172 nem a OJ 394: as horas extras habituais continuam repercutindo no repouso; o que muda é o reconhecimento de que essa repercussão pode já estar satisfeita dentro da estrutura do salário-hora.
- Para concursos: distinguir salário complessivo (englobamento opaco, nulo pela Súmula 91) de pagamento integrado com composição conhecida (válido segundo a SBDI-I); o trinômio do precedente é efetivo pagamento, ciência do empregado e ausência de prejuízo.

Conexões jurisprudenciais

O precedente se insere em cadeia decisória iniciada no E-ED-RR-72700-43.2008.5.04.0232 (SDI-1, rel. Min. Vieira de Mello Filho, 2013), que validou cláusula coletiva de integração do repouso ao salário com fundamento no art. 7º, XXVI, da CF. Alinham-se ao resultado agora firmado: Ag-AIRR-11918-08.2017.5.15.0084 (5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, j. 26/10/2022), Ag-RR-10641-75.2023.5.15.0009 (5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, j. 4/6/2025) e Ag-AIRR-11071-26.2017.5.15.0045 (1ª Turma, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, j. 8/10/2025). Em sentido

contrário, agora superados na Subseção: RRAg-1820-23.2013.5.15.0045 (2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 14/6/2023) e o acórdão de 9/12/2025 no processo 11240-14.2023.5.15.0009 (2ª Turma, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes).

No plano dos enunciados, dialogam diretamente com o caso: Súmula 91 do TST (nulidade do salário complessivo), Súmula 172 (cômputo das horas extras habituais no repouso remunerado), Súmula 351 (vedação do DSR englobado na hora-aula do professor) e OJ 394 da SBDI-1, na redação dada pelo Tema Repetitivo 9, que admite a repercussão do DSR majorado pelas horas extras nas demais parcelas salariais para o trabalho extraordinário prestado a partir de 20/3/2023. A leitura conjunta revela um sistema em que a aritmética da remuneração, e não a nomenclatura das rubricas, passou a ser o critério dominante de aferição do bis in idem.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo TST n. 309 (2 a 13 fev. 2026), item SBDI-I: TST-E-ED-RR-1259-79.2013.5.15.0083, rel. Min. Breno Medeiros, j. 5/2/2026 — <https://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>
- NOTICIA** TST declara a validade de cláusula que integra repouso semanal ao salário (E-ED-RR-72700-43.2008.5.04.0232, SDI-1, rel. Min. Vieira de Mello Filho) — <https://www.tst.jus.br/web/guest/-/tst-declara-a-validade-de-clausula-que-integra-reposuo-semanal-ao-salario>
- NOTICIA** Integração de horas extras habituais no repouso semanal repercute nas demais parcelas salariais (Tema Repetitivo 9, nova redação da OJ 394) — <https://www.tst.jus.br/en/-/pleno-do-tst-altera-oj-394-em-julgamento-de-recurso-repetitivo>
- SUMULA** Súmula 91 do TST: salário complessivo
- SUMULA** Súmula 172 do TST: repouso remunerado, horas extras, cálculo
- SUMULA** Súmula 351 do TST: professor, repouso semanal remunerado
- SUMULA** OJ 394 da SBDI-1 do TST (redação do Tema Repetitivo 9, com marco temporal de 20/3/2023)
- LEGISLACAO** Lei 605/1949, art. 7º (remuneração do repouso semanal)
- LEGISLACAO** CLT, arts. 29 e 464 (transparência e discriminação das parcelas salariais)
- JULGADO** Ag-AIRR-11918-08.2017.5.15.0084, 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, j. 26/10/2022
- JULGADO** RRAg-1820-23.2013.5.15.0045, 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, j. 14/6/2023
- JULGADO** Ag-RR-10641-75.2023.5.15.0009, 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, j. 4/6/2025
- JULGADO** Ag-AIRR-11071-26.2017.5.15.0045, 1ª Turma, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, j. 8/10/2025
- JULGADO** Processo 11240-14.2023.5.15.0009, 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, j. 9/12/2025

03 DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Desistir ainda é um direito: SBDI-I assegura eficácia imediata à desistência parcial de recurso de revista mesmo em matéria com tese vinculante do STF

Para a Subseção, a trava do parágrafo único do art. 998 do CPC protege apenas o processo piloto do incidente, não os milhares de recursos que apenas aplicam a tese já firmada.

PROCESSO

TST-Emb-EDCiv-RRAg-1719-74.2013.5.09.0005

ÓRGÃO JULGADOR

SBDI-I

RELATOR(A)

Min. Evandro Pereira Valadão Lopes

JULGAMENTO

5 de fevereiro de 2026

TESE

É possível a desistência de recurso que verse sobre matéria examinada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ou controle concentrado de constitucionalidade, na medida em que constitui ato unilateral de vontade (art. 998, caput, do CPC) e detém efeito imediato (art. 200 do CPC), prescindindo da anuência da parte contrária ou de homologação judicial; a norma do parágrafo único do art. 998 do CPC refere-se à desistência do recurso interposto no processo piloto em que foi suscitado o incidente, não alcançando a desistência parcial de recurso de revista quanto a tema relacionado às ADC 58 e 59.

Contexto do caso

Desde que o STF julgou as ADC 58 e 59, em 18 de dezembro de 2020, definindo com efeito vinculante os critérios de atualização dos créditos trabalhistas (IPCA-E na fase pré-judicial e taxa Selic a partir do ajuizamento), a Justiça do Trabalho passou a conviver com um fenômeno processual peculiar: partes que, diante do desfecho já conhecido, buscam abandonar o capítulo recursal relativo à correção monetária. A reação dos órgãos julgadores nunca foi uniforme. Parte das Turmas do TST homologava a desistência sem embargo; outros julgados, sobretudo em pedidos de renúncia formulados após a fixação da tese, viam na manobra tentativa de escapar da aplicação obrigatória do precedente e a indeferiam em nome da isonomia e da segurança jurídica.

No caso levado à SBDI-I em embargos, a parte havia requerido desistência parcial do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema relacionado às ADC 58 e 59, mantendo o recurso quanto aos demais capítulos. A controvérsia jurídica era dupla: primeiro, saber se a desistência recursal, quando incide sobre matéria com tese vinculante do STF, perde seu caráter de ato unilateral e

passa a depender de crivo judicial; segundo, delimitar o alcance do parágrafo único do art. 998 do CPC, segundo o qual a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida ou que seja objeto de julgamento de recursos repetitivos.

O que o tribunal decidiu

A SBDI-I, por unanimidade, sob a relatoria do Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, deu provimento aos embargos para admitir a desistência parcial. O colegiado reafirmou a natureza da desistência recursal como ato unilateral de vontade, previsto no art. 998, caput, do CPC, dotado de eficácia imediata por força do art. 200 do mesmo código: produz efeitos desde logo, sem necessidade de anuência da parte contrária nem de homologação judicial.

O ponto central do precedente é a delimitação restritiva do parágrafo único do art. 998 do CPC: a trava que impede a desistência de obstar o julgamento da questão de interesse público vale apenas para o recurso interposto no processo piloto em que suscitado o incidente, e não para os recursos comuns que apenas discutem matéria sobre a qual a tese vinculante já foi fixada.

Em outras palavras, quem desiste de recurso de revista sobre correção monetária depois das ADC 58 e 59 não frustra a formação de precedente algum, porque o precedente já existe. Não há interesse público residual que justifique negar eficácia ao ato dispositivo da parte.

Fundamentos

O acórdão articula três fundamentos normativos. O primeiro é a literalidade do art. 998, caput, do CPC, que autoriza o recorrente a desistir do recurso a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes. O segundo é o art. 200 do CPC, que confere eficácia imediata às declarações unilaterais de vontade processuais. O terceiro é a interpretação teleológica do parágrafo único do art. 998, cuja razão de ser é impedir que a desistência estratégica no processo afetado esvazie o julgamento da questão de interesse público.

Outrossim, a incidência da norma contida no parágrafo único do art. 998 do CPC, cujo objetivo é garantir a análise da matéria de interesse público, refere-se à desistência do recurso interposto no processo piloto em que foi suscitado o incidente, não alcançando situações como a dos autos, em que a parte requereu desistência parcial de recurso de revista quanto a tema relacionado às ADC 58 e 59.

— Informativo TST n. 309, TST-Emb-EDCiv-RRAg-1719-74.2013.5.09.0005, SBDI-I, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 5/2/2026

Registre-se, por rigor técnico, que o texto do informativo menciona em um trecho o art. 988, caput, do CPC, por evidente lapso material: o dispositivo que rege a desistência recursal é o art. 998, caput, como consta do próprio título do precedente. O art. 988 trata da reclamação, instituto estranho à controvérsia.

Análise crítica

O precedente resolve com precisão dogmática uma confusão que se instalou na prática trabalhista após a ADC 58: a transposição indevida, para processos comuns, de uma lógica construída para processos paradigma. A referência obrigatória é a questão de ordem no RE 693.456 (Tema 531), em que o Plenário do STF, em 2/9/2015, recusou a desistência formulada às vésperas do julgamento do *leading case* sobre desconto de dias parados em greve de servidores, invocando a objetivação do processo com repercussão geral reconhecida. Aquela orientação, contudo, sempre teve por objeto o recurso afetado, aquele cujo julgamento produzirá a tese. O que a SBDI-I faz agora é o *distinguishing* correto: nos recursos repetitivos de aplicação, que apenas replicam matéria já pacificada, a dimensão objetiva desaparece e sobra o direito subjetivo processual da parte de dispor do próprio recurso.

A decisão também dialoga, ainda que implicitamente, com a linha jurisprudencial do TST sobre renúncia ao direito material formulada após a fixação da tese da ADC 58. Em julgados anteriores, o Tribunal indeferiu pedidos de renúncia apresentados depois de 18/12/2020, por enxergar neles expediente para furtar-se à orientação vinculante, apoiando-se na tese do Pleno firmada no Inc-JulgRREmbRep-RR-1000-71.2012.5.06.0018, que sujeita a renúncia à verificação judicial dos poderes do advogado e da disponibilidade do direito. A distinção entre os institutos torna-se, com o novo precedente, ainda mais relevante: a renúncia (art. 487, III, c, do CPC) atinge o direito material, opera coisa julgada de mérito e admite controle judicial das circunstâncias; a desistência recursal atinge apenas o recurso, é potestativa e de eficácia automática. Tratar uma como se fosse a outra era o erro que a SBDI-I corrige.

Há, porém, um custo sistêmico que merece registro. Ao desistir do capítulo recursal sobre correção monetária, a parte faz transitar em julgado a decisão regional tal como proferida, ainda que em desacordo com os critérios da ADC 58. O próprio STF, ao modular os efeitos daquele julgamento, preservou as situações transitadas em julgado com índices expressamente definidos. A desistência pode, portanto, funcionar como instrumento legítimo de gestão de passivo: o devedor que percebe que a Selic *lhe* é mais gravosa que o critério fixado no acórdão regional, ou o credor na hipótese inversa, pode cristalizar o resultado que *lhe* convém. A SBDI-I, ao privilegiar a legalidade estrita, aceitou conscientemente esse espaço de estratégia. A escolha é defensável: o sistema de precedentes vincula o julgamento dos recursos pendentes, mas não obriga ninguém a recorrer nem a manter recurso interposto. Forçar a parte a permanecer em juízo para receber a aplicação de uma tese seria converter o processo em instrumento de disciplina, e não de tutela.

O acórdão consolida, ainda, a admissibilidade da desistência parcial, tema que o art. 998 não disciplina expressamente. A solução decorre da teoria dos capítulos de sentença: se cada capítulo recursal é autônomo, a disposição sobre um deles não contamina os demais. A SBDI-I já havia sinalizado limites ao instituto em 2020, quando recusou desistência condicionada ao acolhimento de questão de ordem (por descaracterizar a incondicionalidade do ato dispositivo), mas nunca havia enfrentado com essa clareza a desistência parcial incidente sobre matéria vinculante.

Impacto prático

As consequências operacionais são imediatas para quem litiga na Justiça do Trabalho, especialmente na gestão de carteiras com discussão de índices de atualização, tema que ganhou nova camada de complexidade com a Lei 14.905/2024 e com a definição da SBDI-I sobre a taxa legal a partir de 30/8/2024.

- A desistência de recurso de revista, total ou parcial, produz efeito imediato desde o protocolo (art. 200 do CPC): o capítulo atingido transita em julgado e não pode ser julgado depois, ainda que o órgão julgador demore a registrar o ato.
- Não é necessário requerer homologação nem aguardar manifestação da parte contrária; decisões que indeferem desistência recursal em processos comuns são juridicamente frágeis e atacáveis à luz deste precedente.
- A trava do parágrafo único do art. 998 do CPC só incide no processo piloto afetado como paradigma (repercussão geral, repetitivos, IRR); fora dele, a desistência é livre mesmo em matéria com tese vinculante.
- A desistência parcial por capítulos autônomos é ferramenta lícita de estratégia: permite cristalizar o critério de atualização fixado no acórdão regional quando ele for mais favorável que a aplicação superveniente da tese do STF.
- Não confundir desistência recursal com renúncia ao direito material: esta continua sujeita a exame judicial de poderes e disponibilidade, conforme tese do Pleno do TST, e já foi recusada quando usada para escapar da ADC 58.
- Para concursos: memorizar o binômio art. 998, caput, mais art. 200 do CPC (ato unilateral de eficácia imediata), a leitura restritiva do parágrafo único (só processo piloto) e o contraste com a QO no RE 693.456 do STF (impossibilidade de desistência no leading case após reconhecida a repercussão geral).

Conexões jurisprudenciais

O precedente se insere em cadeia jurisprudencial bem delineada. No STF, a matriz é a questão de ordem no RE 693.456/RJ (rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, 2/9/2015, Tema 531), que vedou a desistência no processo paradigma após o reconhecimento da repercussão geral, e as próprias ADC 58 e 59 (rel. Min. Gilmar Mendes, julgadas em 18/12/2020), fonte da tese vinculante sobre correção monetária trabalhista que motivou a desistência parcial no caso concreto.

No TST, a base interna da JurisprudênciaIA registra a linha que a SBDI-I agora uniformiza: a 2ª Turma admitiu desistência de recurso de revista sobre correção monetária como ato unilateral independente de anuência (RR-0002032-92.2015.5.09.0028, julgado em 28/6/2023); a 1ª Turma homologou desistência com fundamento direto no art. 998 do CPC (proc. 0020437-16.2020.5.04.0005, julgado em 6/11/2024); e a 5ª Turma manteve homologação de desistência parcial justamente quanto ao capítulo do IPCA-E (proc. 0000189-35.2014.5.09.0026, julgado em 29/6/2022). Em sentido delimitador, a própria SBDI-I recusou desistência condicionada ao acolhimento de questão de ordem (proc. 0000274-91.2011.5.05.0008, julgado em 22/10/2020), reforçando que o ato dispositivo

deve ser puro e incondicional. Completa o quadro a tese do Pleno no IncJulgRREmbRep-RR-1000-71.2012.5.06.0018, sobre os requisitos da renúncia à pretensão, instituto que permanece sob regime diverso, com controle judicial, e que não foi alcançado pela nova orientação.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo TST n. 309 (2 a 13 fev. 2026), TST-Emb-EDCiv-RRAg-1719-74.2013.5.09.0005, SBDI-I — <https://www.tst.jus.br/informativo-tst>
- JULGADO** STF, ADC 58 (rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/12/2020): correção monetária dos créditos trabalhistas (IPCA-E e Selic) — <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5526245>
- JULGADO** STF, RE 693.456/RJ (QO, rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, 2/9/2015, Tema 531): impossibilidade de desistência após reconhecimento da repercussão geral no processo paradigma (Informativo STF 797) — <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo797.htm>
- JULGADO** TST, Pleno, IncJulgRREmbRep-RR-1000-71.2012.5.06.0018: tese sobre renúncia à pretensão formulada na ação
- JULGADO** TST, 2ª Turma, RR-0002032-92.2015.5.09.0028, j. 28/6/2023: desistência de recurso de revista sobre correção monetária como ato unilateral (art. 998 do CPC)
- JULGADO** TST, 5ª Turma, proc. 0000189-35.2014.5.09.0026, j. 29/6/2022: homologação de desistência parcial quanto ao capítulo do IPCA-E
- JULGADO** TST, 1ª Turma, proc. 0020437-16.2020.5.04.0005, j. 6/11/2024: homologação de desistência de recurso de revista com base no art. 998 do CPC
- JULGADO** TST, SBDI-I, proc. 0000274-91.2011.5.05.0008, j. 22/10/2020: inadmissibilidade de desistência recursal condicionada
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), arts. 200, 998 e 487, III, c — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- NOTICIA** A decisão da SBDI-I do TST e a ADC 58: juros trabalhistas x taxa legal (Conjur, 28/1/2025) — <https://www.conjur.com.br/2025-jan-28/a-decisao-da-sbdi-i-do-tst-e-a-adc-58-juros-trabalhistas-x-taxa-legal/>

04 DIREITO DO TRABALHO

Malote não é atribuição de bancário: SBDI-I reconhece acúmulo de funções no transporte de valores e assegura diferenças salariais

Para a Subseção, a reserva legal da Lei 7.102/83 torna o transporte de numerário incompatível com o contrato do bancário, e o plus remuneratório independe de qualquer acréscimo de jornada.

PROCESSO

TST-EARR-808-92.2015.5.05.0461

ÓRGÃO JULGADOR

SBDI-I

RELATOR(A)

Min. José Roberto Freire Pimenta

JULGAMENTO

12 de fevereiro de 2026

TESE

Nos termos do art. 3º da Lei nº 7.102/83, a atividade de transporte de valores somente pode ser desempenhada por empregado de empresa especializada ou profissional devidamente habilitado, revelando-se incompatível com a função de bancário que a realiza sem ter sido contratado nem treinado para tanto; configurado o acúmulo indevido de funções, é devido o pagamento de diferenças salariais, sendo irrelevante se houve ou não acréscimo na jornada de trabalho.

Contexto do caso

O litígio, originário da 5ª Região (Bahia), retrata prática ainda difundida no sistema financeiro: a utilização de empregados do próprio banco (caixas, tesoureiros, gerentes) para conduzir numerário entre agências, postos de atendimento e correspondentes, em substituição ao serviço de carro-forte. A economia é evidente, mas a prática colide frontalmente com a Lei nº 7.102/83, que disciplinou a segurança de estabelecimentos financeiros e reservou a vigilância ostensiva e o transporte de valores a empresas especializadas ou ao próprio estabelecimento, desde que organizado para esse fim com pessoal aprovado em curso de formação específico.

Desse quadro fático brotaram, historicamente, duas frentes de litígio distintas. A primeira, de natureza extrapatrimonial, discutia a indenização por dano moral pela exposição do trabalhador a risco de assalto, e foi pacificada pelo Tribunal Pleno no Tema 61 dos recursos repetitivos, em fevereiro de 2025. A segunda, de natureza patrimonial, indaga se o desempenho dessa atividade estranha ao contrato gera direito a acréscimo salarial por acúmulo de funções. É essa segunda frente que a SBDI-I enfrentou no julgamento dos embargos, admitidos por divergência jurisprudencial na forma do art. 894, II, da CLT, justamente porque as Turmas do TST vinham oscilando sobre o tema.

O que o tribunal decidiu

A Subseção, por maioria, conheceu do recurso de embargos por divergência jurisprudencial (vencidos os Ministros Evandro Pereira Valadão Lopes, Alexandre Luiz Ramos e Guilherme Augusto Caputo Bastos) e, no mérito, deu-lhes provimento (vencidos os Ministros Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos e Guilherme Augusto Caputo Bastos), para reconhecer o acúmulo de funções do bancário que realiza transporte de valores e condenar o empregador ao pagamento de diferenças salariais.

O núcleo do precedente está na desvinculação entre acúmulo de funções e jornada: as diferenças salariais são devidas ainda que o transporte de valores não tenha alongado um único minuto do expediente do bancário. Remunera-se o desvio qualitativo, não o tempo.

O raciocínio é construído em dois passos. Primeiro, a atividade de transporte de valores não é uma tarefa qualquer: é função legalmente reservada a categoria profissional específica, com requisitos de habilitação, treinamento e aparato de segurança. Segundo, se o bancário não foi contratado para ela nem recebeu o treinamento exigido por lei, sua execução é incompatível com o feixe de atribuições do contrato, configurando acúmulo indevido que deve ser contraprestado.

Fundamentos

De acordo com o art. 3º da Lei nº 7.102/83, a atividade de transporte de valores somente pode ser desempenhada por empregado de empresa especializada ou profissional devidamente habilitado, revelando-se incompatível com a função de bancário que realiza tal atividade para a qual não foi contratado nem recebeu treinamento específico. Assim, configurado o acúmulo indevido de funções, é devido o pagamento de diferenças salariais, sendo irrelevante se houve ou não acréscimo na jornada de trabalho.

— Informativo TST nº 309, TST-EARR-808-92.2015.5.05.0461, SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, j. 12/02/2026

A tese patronal clássica nesses casos apoia-se no parágrafo único do art. 456 da CLT, que institui presunção de que o empregado se obrigou a todo serviço compatível com sua condição pessoal, e no jus variandi do empregador. A SBDI-I neutraliza esse argumento pela raiz: a presunção de compatibilidade só alcança tarefas que o empregado poderia lícitamente executar.

À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

— CLT, art. 456, parágrafo único

Ora, uma atividade que a lei reserva a profissional habilitado, mediante curso de formação e estrutura de segurança, é, por definição, incompatível com a condição pessoal do bancário comum. Exigi-la equivale a impor serviço defeso por lei, hipótese que a própria CLT trata como falta grave do empregador (art. 483, alínea a). Daí decorre o segundo fundamento, de matriz obrigacional: a

exigência de função estranha e legalmente vedada configura alteração contratual ilícita (art. 468 da CLT) e, se não contraprestada, gera enriquecimento sem causa do banco, que embolsa o custo evitado do serviço especializado.

Análise crítica

O precedente completa um movimento de pinça que o TST vinha armando há uma década. A dimensão extrapatrimonial foi resolvida primeiro: a jurisprudência das Turmas e da própria SBDI-I convergiu para o dano moral *in re ipsa* do trabalhador não especializado exposto ao risco do transporte de numerário, entendimento reafirmado com força vinculante no Tema 61. Faltava a dimensão patrimonial, na qual persistia resistência significativa, visível inclusive na votação apertada deste julgamento, com três votos vencidos tanto no conhecimento quanto no mérito. A objeção dos vencidos é conhecida e não é frívola: o ordenamento brasileiro não contém regra geral de adicional por acúmulo de funções (as exceções são setoriais, como a dos radialistas na Lei nº 6.615/78), e o art. 456, parágrafo único, da CLT sempre serviu de válvula de flexibilidade funcional dentro da mesma jornada e do mesmo salário.

A sofisticação da posição vencedora está em não afirmar um direito genérico a adicional por qualquer tarefa extra, e sim em ancorar o acúmulo na reserva legal de profissão. O critério distintivo não é a quantidade de trabalho, mas a qualidade jurídica da tarefa: quando a atividade agregada pertence, por imposição legal, a outra categoria profissional, ela jamais poderia integrar implicitamente o contrato do bancário. Essa *ratio decidendi* tem duplo efeito. De um lado, blinda o precedente contra a crítica de que criaria adicional sem lei, pois o fundamento não é um adicional legal, mas a recomposição sinalagmática de um serviço qualitativamente diverso efetivamente prestado. De outro, limita sua expansão: o precedente não socorre, por si, o empregado que acumula tarefas do mesmo universo funcional, hipótese que continua regida pela presunção do art. 456.

Há uma aparente ironia que merece ser desfeita. Se o transporte de valores por bancário é ilícito, como pode gerar salário? A resposta é a mesma que o Direito do Trabalho dá ao trabalho extraordinário irregular: a nulidade da exigência não apaga o trabalho prestado, e a contraprestação impede que o infrator lucre com a própria infração. Pagar as diferenças não convalida a prática; apenas retira dela a vantagem econômica. Resta em aberto, contudo, o problema do quantum. O informativo não indica critério de arbitramento, e a prática forense oscila entre percentuais fixados por equidade e parâmetros convencionais analógicos, o que tende a ser o próximo campo de batalha recursal. Também permanece sensível a fronteira da eventualidade: julgados recentes de Turma seguem distinguindo o transporte esporádico do habitual, e o precedente não parece dispensar a demonstração de que a atividade se incorporou à rotina do empregado.

A chave do precedente é a reserva legal de profissão como critério de configuração do acúmulo: a tarefa que a lei atribui a outra categoria não cabe na presunção de compatibilidade do art. 456, parágrafo único, da CLT.

Impacto prático

Por emanar da SBDI-I, órgão uniformizador da jurisprudência interna do TST, a decisão tende a ser replicada pelas Turmas e a orientar os TRTs, elevando o custo do contencioso para instituições financeiras que mantêm a prática.

- Para o advogado do trabalhador: cumular pedidos de diferenças salariais por acúmulo de funções (com reflexos) e de indenização por dano moral *in re ipsa* (Tema 61 dos IRR), pois as parcelas têm naturezas distintas e fundamentos autônomos.
- Na instrução: concentrar a prova na habitualidade do transporte de numerário e na ausência de contratação e de treinamento específicos; não é necessário provar acréscimo de jornada nem prejuízo concreto.
- Para a defesa dos bancos: a tese do *jus variandi* e do art. 456, parágrafo único, da CLT perdeu força na SBDI-I; a estratégia útil desloca-se para a negativa do fato, a eventualidade da tarefa e a discussão do quantum das diferenças.
- Compliance bancário: cessar imediatamente o uso de empregados comuns no deslocamento de valores, contratando empresa especializada ou estruturando serviço próprio nos moldes da Lei nº 7.102/83, sob pena de passivo em dupla frente (patrimonial e extrapatrimonial).
- Para concursos: memorizar o binômio do precedente (art. 3º da Lei nº 7.102/83 + irrelevância do acréscimo de jornada) e a distinção entre esta tese, que trata de diferenças salariais, e o Tema 61 dos IRR, que trata de dano moral.

Conexões jurisprudenciais

A conexão mais direta é o Tema 61 dos incidentes de recursos repetitivos do TST (RR-0011574-55.2023.5.18.0012, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2025, já transitado em julgado), que fixou tese vinculante sobre a faceta extrapatrimonial da mesma prática.

O transporte de valores por trabalhador não especializado configura situação de risco a ensejar reparação civil por dano moral in re ipsa, independentemente da atividade econômica do empregador.

— TST, Tema 61 dos IRR, RR-0011574-55.2023.5.18.0012, Tribunal Pleno, j. 24/02/2025

Na própria SBDI-I, registre-se o processo 0000472-70.2011.5.04.0004 (rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 25/03/2021), em que se discutiu o tema sob o rótulo de adicional de risco de bancário em transporte de valores, reputado indevido, o que ilustra como o enquadramento jurídico do pedido (adicional de risco versus diferenças por acúmulo de funções) sempre foi decisivo para o resultado. Nas Turmas, o processo 0000377-13.2018.5.08.0124 (7ª Turma, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 02/05/2025) evidencia a relevância da eventualidade da tarefa na análise do acúmulo e do dano moral. No plano normativo, o precedente dialoga com os arts. 456, parágrafo único, 468 e 483, alínea a, da CLT e com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 7.102/83. Não há súmula ou orientação jurisprudencial específica do TST sobre acúmulo de funções, o que reforça o peso deste julgado da SBDI-I como vetor de uniformização.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo TST nº 309 (2 a 13 fev. 2026), TST-EARR-808-92.2015.5.05.0461, SBDI-I, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, j. 12/02/2026 — <https://www.tst.jus.br/informativo-tst>
- JULGADO** TST, Tema 61 dos IRR, RR-0011574-55.2023.5.18.0012, Tribunal Pleno, j. 24/02/2025 (transitado em julgado) — <https://www.tst.jus.br/en/nugep-sp/recursos-repetitivos/tabela-completa>
- JULGADO** TST, SBDI-I, processo 0000472-70.2011.5.04.0004, rel. Min. Breno Medeiros, j. 25/03/2021
- JULGADO** TST, 7ª Turma, processo 0000377-13.2018.5.08.0124, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, j. 02/05/2025
- LEGISLACAO** Lei nº 7.102/1983 (segurança para estabelecimentos financeiros e transporte de valores) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7102.htm
- LEGISLACAO** CLT, arts. 456, parágrafo único, 468 e 483, alínea a — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm
- NOTICIA** TRT da 4ª Região, notícia: supervisor que transportava dinheiro para depósitos bancários deve receber adicional por acúmulo de funções — <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/163159>

05 DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Coerção sem fundamento é abuso: TST presume abusiva a apreensão de passaporte decretada sem análise concreta e liberta sócia incluída na empresa aos cinco anos

SBDI-II aplica a ADI 5941 para exigir fundamentação específica de razoabilidade, proporcionalidade, utilidade e necessidade antes de qualquer medida executiva atípica que atinja a liberdade de locomoção.

PROCESSO

TST-ROT-0023000-50.2024.5.15.0000

ÓRGÃO JULGADOR

SBDI-II

RELATOR(A)

Min. Morgana de Almeida Richa

JULGAMENTO

3 de fevereiro de 2026

TESE

A decisão judicial que determina a adoção de medida coercitiva atípica, à luz do entendimento firmado na ADI 5941, deve necessariamente conter fundamentação suficiente a evidenciar sua adequação ao caso concreto, sob pena de se presumir abusiva; a apreensão de passaporte lastreada exclusivamente na frustração das tentativas de localização de bens, sem exame dos critérios de razoabilidade, proporcionalidade, utilidade e necessidade, não se sustenta.

Contexto do caso

O caso reúne dois dos temas mais sensíveis da execução trabalhista contemporânea: o alcance das medidas executivas atípicas do art. 139, IV, do CPC e a responsabilização de sócios que jamais exerceram gestão. A paciente, nascida em fevereiro de 1999, foi incluída pelo genitor no quadro societário de empresa de Ribeirão Preto (SP) quando tinha apenas cinco anos. A reclamação trabalhista que originou a dívida foi ajuizada em 2007, quando ela contava oito anos. Segundo relatado no habeas corpus, os pais se separaram litigiosamente em 2004, ela não mantém contato com o pai há quase duas décadas e ele responde a centenas de ações e pendências financeiras.

Em maio de 2021, na fase de execução, a Vara do Trabalho de Ribeirão Preto determinou a retenção do passaporte da executada, invocando exclusivamente a frustração das tentativas de localização de bens. Com viagem internacional marcada para dezembro de 2024, ela impetrou habeas

corpus no TRT da 15ª Região, que concedeu a ordem ao vislumbrar indícios de que a sócia teria sido vítima de fraude praticada pelo próprio pai. Uma das credoras recorreu ao TST, sustentando a natureza alimentar do crédito e a tramitação da execução por mais de dezessete anos.

O que o tribunal decidiu

A SBDI-II, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário e manteve a ordem concessiva, determinando ao juízo da execução o desbloqueio do passaporte. O núcleo decisório é normativamente denso: partindo da ADI 5941, na qual o STF declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC, o colegiado afirmou que a decisão que adota medida coercitiva atípica deve necessariamente conter fundamentação suficiente a evidenciar sua adequação ao caso concreto, sob pena de se presumir abusiva. No caso, a apreensão fundou-se apenas no insucesso da localização de bens, sem qualquer exame de razoabilidade, proporcionalidade, utilidade e necessidade da restrição.

A regra de julgamento fixada é uma presunção: ausente fundamentação concreta sobre a adequação da medida atípica, a restrição se presume abusiva. O ônus argumentativo é do juízo que decreta a coerção, não do paciente que a impugna.

Fundamentos

O informativo sintetiza a ratio decidendi em termos que merecem transcrição literal, pois consagram a presunção de abusividade como técnica de controle das medidas atípicas:

A decisão judicial que determina a adoção de medida coercitiva atípica, à luz do entendimento firmado na ADI 5941, deve necessariamente conter fundamentação suficiente a evidenciar sua adequação ao caso concreto, sob pena de se presumir abusiva.

— Informativo TST n. 309, TST-ROT-0023000-50.2024.5.15.0000, SBDI-II, rel. Min. Morgana de Almeida Richa

A relatora acrescentou uma segunda camada de controle, de índole finalística: além de fundamentada, a medida precisa ser útil, isto é, apta a induzir o pagamento. Isso pressupõe indícios de que o devedor pode pagar e se recusa a fazê-lo (ocultação patrimonial, fraude à execução, estilo de vida incompatível com a dívida). Sem esse substrato, a coerção perde a natureza indutiva e degenera em punição:

De nada adiantaria a adoção de medida coercitiva frente à impossibilidade material completa de a parte executada cumprir a obrigação.

— Min. Morgana de Almeida Richa, voto condutor, conforme notícia oficial do TST

Por fim, pesou a singularidade biográfica do caso: a decisão coatora foi proferida de forma automática e genérica, ignorando que a executada foi incluída na sociedade quando tinha cinco anos e que a ação foi ajuizada quando tinha oito, circunstâncias que apontavam para possível fraude do genitor e esvaziavam a premissa de recalcitrância dolosa que legitima a coerção pessoal.

Análise crítica

O precedente ocupa posição precisa em uma linha evolutiva de quase uma década. O art. 139, IV, do CPC/2015 inaugurou a atipicidade dos meios executivos também nas obrigações pecuniárias, e a Justiça do Trabalho, historicamente pressionada pela baixa efetividade de suas execuções, foi terreno fértil para apreensões de passaporte e CNH. O STJ reagiu cedo: no Informativo 631 (2018) reputou ilegal a retenção de passaporte decretada sem fundamentação e sem contraditório e admitiu o habeas corpus como via de impugnação, orientação consolidada no RHC 97.876/SP. O STF, na ADI 5941 (julgada em 9/2/2023, trânsito em julgado em 9/5/2023), validou a atipicidade, mas a condicionou a subsidiariedade, proporcionalidade e fundamentação substancial. O que a SBDI-II faz agora é converter essas condicionantes em regra operativa de julgamento: a fundamentação deficiente não gera mera anulabilidade a ser demonstrada, gera presunção de abuso.

Essa presunção é a contribuição dogmática mais relevante do julgado. Ela desloca o ônus argumentativo integralmente para o juízo da execução e, por reflexo, para o exequente que requer a medida. Em termos práticos, inverte a inércia que se instalou em muitas varas, nas quais a apreensão de documentos virou etapa quase burocrática após o fracasso do Sisbajud e do Renajud. O acórdão deixa claro que a frustração das ferramentas típicas é pressuposto da medida atípica (subsidiariedade), mas jamais seu fundamento suficiente: se nada indica patrimônio oculto, o insucesso das buscas sugere incapacidade, e coagir quem não pode pagar não executa, apenas aflige. Aqui a decisão dialoga, ainda que implicitamente, com a patrimonialidade da execução (art. 789 do CPC) e com a menor onerosidade (art. 805 do CPC): a responsabilidade recai sobre bens, não sobre a pessoa, e a coerção pessoal indireta só se legitima como instrumento de acesso a bens que existem e estão sendo sonegados.

Há um segundo plano analítico que o caso ilumina: a transposição automática de medidas coercitivas do devedor principal para o sócio. O direito societário admite o menor como sócio sem poderes de administração (art. 974, § 3º, do Código Civil), e a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração alcança quotas e bens. Mas a coerção pessoal exige um juízo adicional de imputação subjetiva que a responsabilidade patrimonial dispensa: pressionar quem nunca administrou, nunca se beneficiou comprovadamente e possivelmente foi vítima de fraude do próprio pai não tem aptidão indutiva alguma. O julgado, sem imunizar sócios em geral, exige que a análise seja individualizada. A comparação com a jurisprudência da própria SBDI-II confirma que não se trata de vedação, e sim de método: em julgados posteriores, como o HC 1000835-72.2025.5.00.0000 (j. 14/4/2026), a Subseção manteve apreensão de passaporte quando esgotadas as vias típicas e presente fundamentação idônea. A variável decisiva não é a natureza da medida, é a qualidade da motivação.

O padrão que emerge da SBDI-II é de atipicidade controlada: a medida do art. 139, IV, do CPC é válida em tese, mas cada decreto concreto precisa sobreviver a um teste de quatro filtros (razoabilidade, proporcionalidade, utilidade e necessidade), documentado na própria decisão. Motivação genérica ou per relationem ao fracasso das buscas patrimoniais não passa no teste.

Ponto que ainda merecerá amadurecimento: a tensão com a efetividade do crédito alimentar, pois a credora invocava dezessete anos de execução frustrada. A resposta do acórdão é tecnicamente correta, mas cobra um preço institucional: exige do exequente diligência investigativa (quebras, redes sociais, sinais exteriores de riqueza) para municiar o juízo com os indícios de ocultação que autorizam a coerção. A efetividade não foi sacrificada, foi recondicionada à prova.

Impacto prático

- Para o exequente: requerimentos de medida atípica devem vir instruídos com indícios concretos de ocultação patrimonial, fraude à execução ou estilo de vida incompatível com a dívida; o mero relatório negativo de Sisbajud/Renajud/Infojud tende a ser insuficiente após este precedente.
- Para o executado: a via adequada contra a apreensão de passaporte é o habeas corpus (restrição direta à liberdade de locomoção, art. 5º, XV e LXVIII, da CF); contra suspensão de CNH, a jurisprudência da SBDI-II direciona ao mandado de segurança. A OJ 156 da SBDI-II admite inclusive HC originário no TST contra decisão definitiva de TRT em HC.
- Para o juízo da execução: a decisão que decreta medida atípica deve enfrentar expressamente os quatro filtros (razoabilidade, proporcionalidade, utilidade e necessidade), demonstrar a subsidiariedade e, sempre que possível, observar o contraditório prévio; a omissão gera presunção de abusividade e alta probabilidade de cassação.
- Em incidentes envolvendo sócios, a coerção pessoal exige exame individualizado da posição do sócio (gestão, proveito, época do ingresso); a condição de menor à data da inclusão societária e indícios de fraude de terceiro pesam decisivamente contra a medida.
- Para concursos: memorizar a tese (fundamentação suficiente sob pena de presunção de abusividade), o fundamento de controle concentrado (ADI 5941, constitucionalidade condicionada do art. 139, IV, do CPC), a distinção de vias impugnativas (HC para passaporte, MS para CNH) e o critério de utilidade da coerção formulado pela relatora.

Conexões jurisprudenciais

O julgado se apoia diretamente na ADI 5941 (STF, Pleno, j. 9/2/2023), que declarou constitucional o art. 139, IV, do CPC condicionando as medidas atípicas a fundamentação, subsidiariedade e proporcionalidade. No plano do cabimento, conecta-se ao leading case trabalhista TST-RO-8790-04.2018.5.15.0000, no qual a SBDI-II admitiu o habeas corpus contra retenção de passaporte (rejeitando-o quanto à CNH), na esteira do STJ, que no Informativo 631 (RHC 97.876/SP) reconheceu o HC como via idônea e reputou ilegal a retenção não fundamentada e sem contraditório. O STJ voltou ao tema no Informativo 749, admitindo a apreensão de passaportes na falência diante de ocultação patrimonial, sempre com decisão fundamentada, e negando prazo predeterminado de duração da medida, a exigir controle caso a caso.

Na própria SBDI-II, a linha é coerente e bidirecional. Mantiveram a medida quando havia fundamentação e esgotamento das vias típicas: TST-HC-1000186-44.2024.5.00.0000 (rel. Min. Sergio Pinto Martins, j. 23/4/2024) e TST-HC-1000835-72.2025.5.00.0000 (rel. Min. Sergio Pinto Martins, j.

14/4/2026). Afastaram ou controlaram a medida quando desproporcional ou imotivada: processo 0025625-63.2024.5.04.0000 (rel. Min. Luiz José Dezena da Silva, j. 30/9/2025, HC conhecido em vez de MS, com exame de desproporção diante de obstáculo ao exercício de profissão) e processo 0005383-56.2024.5.05.0000 (rel. Min. Morgana de Almeida Richa, j. 12/5/2026, HC concedido de ofício para afastar retenção de passaporte em recurso que discutia CNH por mandado de segurança). Completa o quadro a OJ 156 da SBDI-II, que admite HC originário no TST em substituição ao recurso ordinário contra decisão definitiva de TRT proferida em habeas corpus.

REFERÊNCIAS

- NOTICIA** TST mantém liberação de passaporte de sócia incluída em empresa pelo pai aos cinco anos de idade (notícia oficial do TST) — <https://www.tst.jus.br/en/-/tst-mantem-liberacao-de-passaporte-de-socia-incluida-em-empresa-pelo-pai-aos-cinco-anos-de-idade>
- JULGADO** Informativo TST n. 309 (2 a 13 fev. 2026), TST-ROT-0023000-50.2024.5.15.0000, SBDI-II, rel. Min. Morgana de Almeida Richa
- JULGADO** STF, ADI 5941, Tribunal Pleno, j. 9/2/2023 (constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC) — https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/repercussao-geral-e-controle-concentrado-adi-adc-e-adpf-stf/downloads/acordao_ADI_5941._STF.pdf
- NOTICIA** Conjur: Retenção de passaporte deve levar em conta idade de devedor trabalhista — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-20/retencao-de-passaporte-deve-levar-em-conta-idade-de-devedor-trabalhista/>
- NOTICIA** Migalhas: TST mantém liberado passaporte de sócia incluída em empresa pelo pai aos 5 anos — <https://www.migalhas.com.br/quentes/452033/tst-mantem-liberado-passaporte-de-socia-incluida-em-empresa-pelo-pai-aos-5-anos>
- JULGADO** TST-RO-8790-04.2018.5.15.0000, SBDI-II (cabimento de HC contra retenção de passaporte na Justiça do Trabalho) — <https://www.conjur.com.br/2020-ago-21/tst-determina-devolucao-passaporte-retido-execucao-trabalhista/>
- JULGADO** STJ, RHC 97.876/SP, 4ª Turma (Informativo 631): HC cabível contra retenção de passaporte; ilegalidade da medida não fundamentada
- JULGADO** STJ, Informativo 749: apreensão de passaporte na falência com decisão fundamentada; inexistência de duração pré-estabelecida
- SUMULA** OJ 156 da SBDI-II do TST (habeas corpus originário no TST contra decisão definitiva de TRT em HC)
- JULGADO** TST-HC-1000186-44.2024.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Sergio Pinto Martins, j. 23/4/2024
- JULGADO** TST-HC-1000835-72.2025.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Sergio Pinto Martins, j. 14/4/2026
- LEGISLACAO** CPC, arts. 139, IV, 789 e 805; CF, art. 5º, XV e LXVIII, e art. 93, IX; Código Civil, art. 974, § 3º

06 DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Penhora de 30% do salário para quitar dívida trabalhista: SBDI-2 consolida a virada inaugurada pelo CPC/2015

Ao denegar a segurança contra constrição salarial determinada em 2024, a SBDI-2 reafirma que o crédito trabalhista é prestação alimentícia para os fins do art. 833, § 2º, do CPC, dentro dos limites do art. 529, § 3º.

PROCESSO

TST-ROT-0108245-19.2024.5.01.0000

ÓRGÃO JULGADOR

SBDI-II

RELATOR(A)

Min. Luiz Jose Dezena da Silva

JULGAMENTO

12 de fevereiro de 2026

TESE

É legal, e não ofende direito líquido e certo, a penhora de percentual do salário do executado para pagamento de crédito trabalhista determinada na vigência do CPC/2015, pois o crédito reconhecido perante a Justiça do Trabalho tem nítido cunho alimentar e se enquadra na exceção do art. 833, § 2º, do CPC/2015, desde que a constrição observe o limite do art. 529, § 3º, do mesmo Código (no caso, 30% do salário).

Contexto do caso

Poucas controvérsias da execução trabalhista percorreram trajetória tão nítida quanto a penhorabilidade do salário do devedor. Sob o CPC de 1973, o art. 649, IV, consagrava impenhorabilidade praticamente absoluta, e a SBDI-2 do TST a blindou com a Orientação Jurisprudencial 153, segundo a qual ofendia direito líquido e certo o bloqueio de numerário em conta salário para satisfação de crédito trabalhista, ainda que limitado a percentual dos valores recebidos. O CPC/2015 reescreveu o sistema: o art. 833, IV, mantém a regra da impenhorabilidade de vencimentos, salários e proventos, mas o § 2º excepciona a penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, além das importâncias que excedam cinquenta salários mínimos mensais, remetendo a constrição aos parâmetros dos arts. 528, § 8º, e 529, § 3º.

No caso concreto, executada em processo trabalhista impetrou mandado de segurança contra ato do juízo da execução que, em 28 de maio de 2024, já sob a vigência plena do CPC/2015, determinou a penhora de 30% de seu salário para quitação do débito. Denegada a segurança na origem (TRT da 1ª Região), a impetrante interpôs recurso ordinário à SBDI-2, sustentando, em essência, a

intangibilidade da verba salarial. O julgamento ocorreu em 12 de fevereiro de 2026, quando a matéria já contava com tese vinculante firmada pelo Tribunal Pleno no Tema 75 dos recursos de revista repetitivos (março de 2025).

O que o tribunal decidiu

A SBDI-2, sob a relatoria do Ministro Luiz José Dezena da Silva, conheceu do recurso ordinário e negou-lhe provimento, mantendo integralmente o acórdão regional que reconheceu a legalidade do ato coator. O colegiado estruturou o exame de validade da penhora em três requisitos cumulativos: (a) requisito temporal, pois o ato foi praticado em 28/5/2024, na vigência do CPC/2015, o que afasta a incidência da OJ 153 da SBDI-2, hoje restrita aos atos praticados sob o CPC/1973; (b) requisito material, pois a constrição visa ao pagamento de prestação alimentícia, dado que é pacífico no TST, no STJ e no STF que os créditos reconhecidos perante a Justiça do Trabalho têm nítido cunho alimentar; e (c) requisito quantitativo, pois o percentual de 30% do salário é condizente com o art. 529, § 3º, do CPC, que tolera desconto em folha de até 50% dos ganhos líquidos do executado.

O teste de legalidade aplicado pela SBDI-2 é triplo: ato posterior ao CPC/2015, finalidade alimentar da constrição e percentual dentro do teto de 50% dos ganhos líquidos. Preenchidos os três, não há direito líquido e certo à impenhorabilidade salarial.

Fundamentos

O acórdão parte da literalidade do novo regime legal e da qualificação jurisprudencial do crédito trabalhista como verba alimentar. A ementa sintetiza o núcleo do raciocínio:

No caso em exame, a penhora determinada pelo Ato Coator preencheu todos os requisitos legais de validade, quais sejam: a) determinada em 28/5/2024, na vigência do CPC/2015; b) imposta para pagamento de prestação alimentícia, visto que é pacífico na jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF que os créditos reconhecidos perante a Justiça do Trabalho têm nítido cunho alimentar; e, c) fixada em percentual condizente com o disposto no art. 529, § 3.º, do CPC/2015 (30% do salário da impetrante).

— TST-ROT-0108245-19.2024.5.01.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz Jose Dezena da Silva, j. 12/2/2026 (Informativo TST 309)

A decisão dialoga diretamente com a tese vinculante fixada pelo Tribunal Pleno no Tema 75 dos repetitivos, que encerrou a discussão em âmbito nacional:

Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.

— TST, Tema 75 dos Recursos de Revista Repetitivos, leading case RR-0000271-98.2017.5.12.0019, Tribunal Pleno, j. 24/3/2025

Completa o quadro normativo o art. 529, § 3º, do CPC, segundo o qual o débito pode ser descontado dos rendimentos do executado de forma parcelada, contanto que, somado a outras parcelas descontadas, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos. O marco temporal, por sua vez, decorre da Resolução 220/2017 do Pleno do TST, que alterou a OJ 153 da SBDI-2 para confinar sua diretriz proibitiva aos atos praticados sob a égide do CPC de 1973.

Análise crítica

O precedente não inova; consolida. E é exatamente aí que reside seu valor. A SBDI-2 é o órgão que, pela via do mandado de segurança, historicamente funcionou como válvula de contenção contra constrições salariais (a OJ 153 nasceu dela). Ao denegar a segurança e proclamar a legalidade da penhora de 30%, a Subseção fecha o último flanco de resistência processual: se o ato coator observa os parâmetros legais, simplesmente não existe direito líquido e certo a tutelar. O mandado de segurança, que por anos foi o instrumento preferencial do executado justamente porque os embargos exigem garantia do juízo e não suspendem de imediato os efeitos da ordem, perde eficácia como estratégia dilatória quando a jurisprudência de mérito está pacificada.

Há, contudo, uma tensão conceitual que o acórdão resolve por autoridade, não por demonstração. A exceção do art. 833, § 2º, fala em prestação alimentícia, categoria que a dogmática processual civil sempre associou às obrigações alimentares em sentido estrito (direito de família, ato ilícito, legado de alimentos). O STJ, no Tema 1153 dos repetitivos (noticiado no Informativo STJ 815), distinguiu com rigor verba de natureza alimentar de prestação alimentícia para negar aos honorários advocatícios o benefício da exceção. O TST, na direção oposta, equipara o crédito trabalhista à prestação alimentícia com apoio na função de subsistência da verba e no tratamento privilegiado que o art. 100, § 1º, da Constituição confere aos débitos de natureza alimentícia decorrentes de salários. Se o critério fosse apenas a natureza alimentar, os honorários também deveriam qualificar-se; a assimetria entre as duas Cortes revela que a interpretação do TST é teleológica e setorial, calibrada para a efetividade da execução trabalhista, e não uma decorrência semântica neutra do texto legal.

Essa opção interpretativa se justifica, a nosso ver, pela peculiaridade do conflito subjacente: na execução trabalhista, a impenhorabilidade não protege o salário contra o capital, mas o salário do devedor contra o salário não pago do credor. Trata-se de colisão entre bens jurídicos homogêneos, e a ponderação legislativa e jurisprudencial (teto de 50% dos ganhos líquidos, garantia de um salário mínimo ao executado, conforme o Tema 75) preserva o mínimo existencial de ambos os polos. O risco residual está na aplicação mecânica do percentual: 30% de um salário próximo do mínimo tem impacto existencial muito diverso de 30% de rendimentos elevados, e o controle de proporcionalidade em concreto, inclusive quanto à cumulação com descontos de pensão alimentícia e consignações, permanece como fronteira aberta que a tese vinculante não exaure.

A divergência entre TST (crédito trabalhista é prestação alimentícia para o art. 833, § 2º) e STJ (honorários advocatícios, embora alimentares, não são) evidencia que a exceção legal vem sendo modulada por política judiciária de efetividade, e não apenas por exegese literal.

Impacto prático

Para a advocacia de exequente e de executado, o precedente redefine o terreno útil de disputa na execução trabalhista:

- Exequentes podem requerer a penhora de percentual dos rendimentos do devedor com respaldo direto no Tema 75, combinando o pedido com a expedição de ofícios e consultas a sistemas oficiais para localizar rendimentos, providência chancelada pelo Tema 156 dos repetitivos do TST (j. 27/6/2025).
- A defesa do executado deve migrar da tese abstrata de impenhorabilidade, hoje derrotada, para o controle concreto de proporcionalidade: demonstração dos ganhos líquidos reais, cumulação de descontos que ultrapasse 50%, comprometimento do salário mínimo remanescente e despesas essenciais documentadas.
- O marco temporal é decisivo: atos constritivos praticados sob o CPC/1973 continuam regidos pela redação histórica da OJ 153 da SBDI-2 (ilegalidade); atos posteriores a 18/3/2016 seguem o regime permissivo do art. 833, § 2º.
- O mandado de segurança permanece cabível contra a ordem de penhora salarial (os embargos exigem garantia e não sustam de plano a constrição), mas tende à denegação sempre que o ato observar finalidade alimentar e teto de 50% dos ganhos líquidos.
- Para concursos (magistratura e procuradoria do trabalho, especialmente), o encadeamento cobrado é: OJ 153 e sua alteração pela Res. 220/2017, art. 833, IV e § 2º, c/c art. 529, § 3º, do CPC, Tema 75 (teto de 50% e garantia de um salário mínimo) e o contraste com o Tema 1153 do STJ sobre honorários advocatícios.

Conexões jurisprudenciais

O julgado se insere em rede densa de precedentes. No próprio TST: Tema 75 dos repetitivos (RR-0000271-98.2017.5.12.0019, Pleno, j. 24/3/2025, transitado em julgado), que fixou a tese vinculante sobre a validade da penhora de rendimentos; Tema 156 (RR-0000077-17.2021.5.12.0033, j. 27/6/2025), que autoriza ofícios e consultas a bases oficiais para localizar rendimentos penhoráveis; e a OJ 153 da SBDI-2, com redação alterada para limitar a proibição aos atos sob o CPC/1973. Nas Turmas, a orientação é uniforme: a 1ª Turma validou a penhora de saldos em conta corrente e poupança com base no art. 833, § 2º (AIRR-0001518-26.2012.5.02.0001, j. 11/9/2024); a 3ª Turma admitiu a constrição de proventos de aposentadoria pela natureza alimentar do crédito trabalhista (RR-0214200-70.2003.5.02.0057, j. 12/2/2025); e a 2ª Turma determinou a penhora de percentual de salários e benefícios após o Tema 75 (RR-0176500-50.2009.5.02.0057, j. 25/6/2025).

No STJ, o contraponto é instrutivo: o Tema 1153 (Informativo STJ 815) recusou aos honorários advocatícios, verba alimentar, o enquadramento como prestação alimentícia do art. 833, § 2º; e o Informativo STJ 771 registra a relativização da impenhorabilidade de verba salarial inferior a cinquenta salários mínimos quando preservada a subsistência digna do devedor, linha inaugurada

pela Corte Especial em 2018. O conjunto revela um movimento convergente das Cortes superiores: a impenhorabilidade salarial deixou de ser dogma absoluto e passou a ser regra ponderável, cujo limite não é mais o inciso IV do art. 833, e sim o mínimo existencial do executado.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** TST-ROT-0108245-19.2024.5.01.0000, SBDI-II, rel. Min. Luiz Jose Dezena da Silva, j. 12/2/2026 (Informativo TST 309)
- JULGADO** TST, Tema 75 dos Recursos de Revista Repetitivos, leading case RR-0000271-98.2017.5.12.0019, Tribunal Pleno, j. 24/3/2025 (tese vinculante sobre penhora de rendimentos)
- JULGADO** TST, Tema 156 dos Recursos de Revista Repetitivos, leading case RR-0000077-17.2021.5.12.0033, j. 27/6/2025 (ofícios para localizar rendimentos penhoráveis)
- SUMULA** OJ 153 da SBDI-2 do TST (redação alterada pela Resolução 220/2017, aplicável aos atos praticados na vigência do CPC/1973)
- LEGISLAÇÃO** CPC/2015, arts. 528, § 8º, 529, § 3º, e 833, IV e § 2º (Lei 13.105/2015) — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm
- JULGADO** STJ, Tema 1153 dos Recursos Repetitivos (Informativo STJ 815): honorários advocatícios são verba alimentar, mas não prestação alimentícia para o art. 833, § 2º, do CPC
- JULGADO** TST, AIRR-0001518-26.2012.5.02.0001, 1ª Turma, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, j. 11/9/2024 (penhora de saldo de conta corrente e poupança, art. 833, § 2º)
- JULGADO** TST, RR-0214200-70.2003.5.02.0057, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, j. 12/2/2025 (penhora de proventos de aposentadoria)
- JULGADO** TST, RR-0176500-50.2009.5.02.0057, 2ª Turma, rel. Min. Delaide Alves Miranda Arantes, j. 25/6/2025 (penhora de percentual de salários e benefícios)
- NOTÍCIA** TRT-18: TRT-GO aplica nova tese do TST e permite penhora de parte de salário de devedor — <https://www.trt18.jus.br/portal/trt-go-aplica-nova-tese-do-tst-e-permite-penhora-de-parte-de-salario-de-devedor/>
- NOTÍCIA** CSJT: Autorizada penhora de 30% sobre salário de devedora para quitar débitos de natureza alimentar — https://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content/id/6429096
- NOTÍCIA** Migalhas: Penhorabilidade de salários e aposentadorias do devedor trabalhista — <https://www.migalhas.com.br/columa/migalha-trabalhista/412921/penhorabilidade-de-salarios-e-aposentadorias-do-devedor-trabalhista>

07 DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Nem o TCU desfaz o que o tempo consolidou: SBDI-II rescinde sentença que validou corte de gratificação incorporada na Conab

Para a SBDI-II, sentença que chancela a supressão de gratificação de função incorporada após mais de dez anos, ainda que em cumprimento a decisão do Tribunal de Contas da União, viola literalmente o art. 7º, VI, da Constituição e comporta corte rescisório.

PROCESSO

TST-ROT-0007804-42.2023.5.09.0000

ÓRGÃO JULGADOR

SBDI-II

RELATOR(A)

Min. Douglas Alencar Rodrigues

JULGAMENTO

10 de fevereiro de 2026

TESE

Decisão administrativa do TCU não afeta o direito adquirido do empregado à manutenção do pagamento de gratificação de função incorporada após percepção por mais de dez anos; a supressão da vantagem, que ostenta natureza pessoal e figura como autêntico plus remuneratório, viola o art. 7º, VI, da CF, sendo procedente a pretensão rescisória fundada no art. 966, V, do CPC contra sentença que validou o corte.

Contexto do caso

O litígio nasce de um dos mais rumorosos embates entre controle externo e direito do trabalho da última década. Por resoluções administrativas internas, a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), empresa pública federal, assegurou a seus empregados a incorporação da gratificação de função percebida por longos períodos. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.129/2018-Plenário (rel. Min. Augusto Nardes, TC 005.903/2015), reputou ilegais essas incorporações, criadas sem autorização prévia do então Ministério do Planejamento e sem demonstração de dotação orçamentária, e determinou a anulação dos atos, atingindo centenas de empregados. Em outubro de 2020, a Conab suprimiu os pagamentos, deflagrando uma onda de reclamações trabalhistas com respostas inicialmente heterogêneas nos Regionais, a ponto de o TRT da 18ª Região admitir IRDR sobre a matéria.

No caso concreto, a empregada recebeu a gratificação por cargo em comissão de julho de 2001 a dezembro de 2011, quando a verba foi incorporada ao salário. Ajuizada reclamação trabalhista após o corte de outubro de 2020, a sentença julgou improcedente o pedido de restabelecimento, com um fundamento singular: a supressão não decorreria de revogação interna da norma instituidora, mas da própria decisão do TCU, que, por constituir norma de ordem pública, prevalece-

ria sobre interesses privados, afastando a incidência das Súmulas 372, I, e 51, I, do TST. Transitada em julgado a sentença, a trabalhadora manejou ação rescisória no TRT da 9ª Região (art. 966, V, do CPC) e, diante do insucesso na origem, interpôs recurso ordinário à SBDI-II.

O que o tribunal decidiu

A SBDI-II, sob a relatoria do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, conheceu e proveu o recurso ordinário, julgando procedente o corte rescisório. Reconheceu que a sentença rescindenda, ao validar a supressão da gratificação incorporada há mais de dez anos, violou de forma direta o art. 7º, VI, da Constituição Federal, que consagra a irredutibilidade salarial. O acórdão registra ser pacífico no TST que decisão administrativa do TCU não afeta o direito adquirido do empregado à manutenção do pagamento, tema recentemente submetido a incidente de recurso de revista repetitivo para reafirmação de jurisprudência, julgado pelo Tribunal Pleno nos autos do RRAg-0000769-40.2022.5.17.0001 (Tema 123, DEJT 09/05/2025).

O dado decisivo do julgado não é a tese de fundo, já pacificada, mas a sua projeção sobre a coisa julgada: a SBDI-II admitiu que a sentença isolada que contrariou o entendimento consolidado pode ser desconstituída pela via rescisória, por violação manifesta de norma constitucional.

Fundamentos

O primeiro pilar do acórdão é a função protetiva da estabilidade financeira. Após dez anos de percepção contínua, a gratificação deixa de remunerar o exercício atual da função de confiança e passa a integrar o padrão remuneratório do empregado, como vantagem de natureza pessoal. Nas palavras da própria ementa:

os princípios da estabilidade financeira e da irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI, da CF), prestigiados pela Súmula 372, I, do TST, têm objetivo de preservar o padrão remuneratório do empregado que ocupou por dez anos ou mais cargo em comissão [...]. Assim, mesmo na hipótese em que o Tribunal de Contas da União constata ilegalidades nas resoluções que autorizaram a incorporação de função, não se autoriza a supressão da vantagem pecuniária, que passou a ostentar natureza pessoal e a figurar como autêntico ‘plus’ remuneratório.

— TST-ROT-0007804-42.2023.5.09.0000, SBDI-II, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, j. 10/02/2026 (Informativo TST 309)

O segundo pilar é a autoridade vinculante do precedente qualificado. O Pleno do TST, em abril de 2025, reafirmou a jurisprudência das oito Turmas exatamente sobre o cenário Conab/TCU, fixando tese no Tema 123 dos recursos repetitivos:

A alteração nos regulamentos internos da CONAB, que garantiam aos seus empregados a incorporação de gratificação de função ao salário, não afeta os empregados que já tinham esse direito adquirido, independentemente de decisão do Tribunal de Contas da União pela supressão das referidas rubricas.

— TST, Tribunal Pleno, RRAg-0000769-40.2022.5.17.0001, Tema Repetitivo 123, j. 25/04/2025, DEJT 09/05/2025

A conjugação dos dois fundamentos permitiu enquadrar a hipótese no art. 966, V, do CPC: se a proteção decorre diretamente do art. 7º, VI, da Constituição, a sentença que a nega não erra apenas na interpretação de súmula, mas viola manifestamente norma jurídica de estatuta constitucional, o que abre a porta estreita da rescisória.

Análise crítica

O julgado resolve, no plano processual, uma tensão que a tese de mérito já havia equacionado no plano material. A sentença rescindenda operou uma inversão hierárquica sedutora, porém equivocada: tratou a deliberação do TCU como norma de ordem pública apta a se sobrepor a garantias constitucionais do trabalhador. A SBDI-II recoloca os planos em seus lugares. A competência do TCU para fiscalizar empresas estatais e declarar a ilegalidade de resoluções internas (art. 71 da CF) não está em discussão e não foi negada; o que se nega é o efeito retroativo dessa declaração sobre situações jurídicas individuais consolidadas sob a vigência das normas anuladas. A decisão de controle externo opera sobre o ato normativo; o direito do empregado, incorporado ao patrimônio jurídico pelo decurso do decênio, é protegido pelo art. 5º, XXXVI, e pelo art. 7º, VI, da Constituição. Trata-se da mesma lógica de proteção da confiança que o STF aplica, em outro contexto, aos atos administrativos ampliativos de direitos, aqui reforçada pela natureza contratual do vínculo celetista e pela vedação de alteração lesiva do art. 468 da CLT.

Há um segundo mérito, menos evidente. Em ação rescisória, o TST tradicionalmente opõe a Súmula 83, I (espelho trabalhista da Súmula 343 do STF), quando a decisão rescindenda adotou uma entre interpretações controvertidas. O acórdão contorna legitimamente essa barreira por dupla via: a matéria já era pacífica nas Turmas e na SBDI-1 quando proferida a sentença, tanto que o Tema 123 foi julgado pelo rito de reafirmação de jurisprudência, reservado a questões sem divergência interna; e a violação apontada é de norma constitucional, hipótese em que a jurisprudência histórica afasta o óbice da controvérsia interpretativa. O resultado prático é relevante: a rescisória funciona aqui como instrumento de integridade do sistema de precedentes, impedindo que decisões isoladas, blindadas pela coisa julgada, perpetuem tratamento anti-isonômico entre empregados da mesma empresa, na mesma situação fática, alguns com a verba restabelecida e outros não.

Por fim, o precedente deve ser lido na moldura intertemporal correta. O item I da Súmula 372 foi cancelado por perda de eficácia a partir de 11/11/2017, em razão do art. 468, § 2º, da CLT, incluído pela Lei 13.467/2017 (Res. 225/2025 do TST). O cancelamento, porém, tem efeitos prospectivos: para decênios completados antes da Reforma Trabalhista, como o da autora (2001 a 2011), o direito à incorporação já estava adquirido e não pode ser alcançado pela lei nova. O acórdão de 2026 confirma que a superação normativa da estabilidade financeira não desarma a proteção das situações consolidadas, nem sequer quando o corte veio travestido de cumprimento de decisão de controle externo.

A mensagem institucional é dupla: para as estatais, decisão de tribunal de contas não é salvo-conduto para reduzir salários; para os órgãos judicantes, contrariar tese pacificada do TST em matéria constitucional expõe a sentença à desconstituição mesmo após o trânsito em julgado.

Impacto prático

- Advogados de empregados da Conab (e de estatais em situação análoga) com sentenças desfavoráveis transitadas em julgado devem avaliar o cabimento de ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC, por violação do art. 7º, VI, da CF, atentando ao prazo decadencial de dois anos do art. 975 do CPC.
- A defesa deve neutralizar preventivamente o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, demonstrando que a matéria já era pacífica no TST à época da decisão rescindenda e que a violação invocada é de norma constitucional.
- Estatais e seus departamentos jurídicos devem tratar determinações de tribunais de contas sobre parcelas remuneratórias com filtro trabalhista: a anulação da norma interna vale para o futuro e para quem não completou os requisitos, mas não autoriza corte de vantagens já incorporadas (Súmula 51, I, do TST).
- O marco temporal é decisivo: somente decênios completados antes de 11/11/2017 geram direito adquirido à incorporação, pois o art. 468, § 2º, da CLT afastou a estabilidade financeira para o período posterior e o item I da Súmula 372 foi cancelado com efeitos prospectivos.
- Para concursos (magistratura e procuradoria do trabalho, em especial): memorizar a tese do Tema 123 dos repetitivos do TST, a natureza pessoal (plus remuneratório) da gratificação incorporada, a irretroatividade das decisões do TCU sobre direito adquirido e o manejo da rescisória por violação de norma constitucional.

Conexões jurisprudenciais

O acórdão é a projeção, no contencioso rescisório da SBDI-II, de uma cadeia decisória extensa. O vértice é o Tema Repetitivo 123 do TST (RRAg-0000769-40.2022.5.17.0001, Tribunal Pleno, j. 25/04/2025, trânsito em julgado certificado), que consolidou a inoponibilidade da decisão do TCU ao direito adquirido dos empregados da Conab. Antes dele, as Turmas já convergiam: TST-AIRR-0011469-77.2020.5.18.0014 (7ª Turma, rel. Min. Cláudio Brandão, j. 14/12/2022), TST-Ag-AIRR-0000623-17.2020.5.21.0014 (6ª Turma, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, j. 29/03/2023), TST-AIRR-0011448-37.2020.5.18.0003 (8ª Turma, rel. Min. Sergio Pinto Martins, j. 08/11/2023), TST-Ag-AIRR-0000444-44.2022.5.06.0010 (5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, j. 22/11/2023) e TST-Ag-AIRR-0001019-91.2020.5.10.0016 (5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, j. 06/03/2024), todos pela incidência da Súmula 372 e pela ilicitude da supressão.

No plano normativo e sumular, dialogam com o julgado: a Súmula 372 do TST (item I cancelado prospectivamente pela Res. 225/2025, item II preservado, vedando a redução da gratificação de quem permanece na função); a Súmula 51, I, do TST (irretroatividade da revogação de vantagens

regulamentares); o art. 468, caput e § 2º, da CLT; o art. 966, V, e o art. 975 do CPC; e os arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, e 71 da Constituição. Na origem administrativa da controvérsia está o Acórdão 2.129/2018-Plenário do TCU (rel. Min. Augusto Nardes), que determinou a anulação das incorporações na Conab. O contraste entre essas duas racionalidades, a fiscal e a trabalhista, é exatamente o que o Informativo TST 309 documenta: venceu, também na sede rescisória, a segunda.

REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo TST nº 309 (2 a 13 de fevereiro de 2026) - TST-ROT-0007804-42.2023.5.09.0000, SBDI-II — <https://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>
- JULGADO** TST, Tribunal Pleno, RRAg-0000769-40.2022.5.17.0001 (Tema Repetitivo 123) - tese sobre Conab, incorporação de gratificação e decisão do TCU — <https://www.tst.jus.br/documents/10157/0/IRR123.pdf/0781b7fe-3314-e34d-8732-6be53728bc14>
- NOTICIA** TST estabelece 12 novas teses em recursos repetitivos (notícia oficial, abr. 2025) — <https://www.tst.jus.br/en/-/tst-estabelece-12-novas-teses-em-recursos-repetitivos>
- NOTICIA** TCU, Acórdão 2.129/2018-Plenário (TC 005.903/2015, rel. Min. Augusto Nardes) - Incorporação de função na Conab é ilegal e TCU determina anulação — <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/incorporacao-de-funcao-na-conab-e-ilegal-e-tcu-determina-anulacao>
- NOTICIA** TRT-18: Admitido IRDR para decidir sobre possibilidade de supressão de gratificação de função de empregados da Conab — <https://www.trt18.jus.br/portal/admitido-irdr-para-decidir-sobre-possibilidade-de-supressao-de-gratificacao-de-funcao-de-empregados-da-conab/>
- NOTICIA** Conjur: TST estabelece 12 novas teses em recursos repetitivos — <https://www.conjur.com.br/2025-abr-29/tst-estabelece-12-novas-teses-em-recursos-repetitivos/>
- SUMULA** Súmula 372 do TST (item I cancelado com eficácia a partir de 11/11/2017, Res. 225/2025) — <https://www.tst.jus.br/sumulas>
- SUMULA** Súmula 51, I, do TST — <https://www.tst.jus.br/sumulas>
- LEGISLACAO** Constituição Federal, arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, e 71; CLT, art. 468 e § 2º; CPC, arts. 966, V, e 975
- JULGADO** TST-AIRR-0011469-77.2020.5.18.0014, 7ª Turma, j. 14/12/2022; TST-Ag-AIRR-0000623-17.2020.5.21.0014, 6ª Turma, j. 29/03/2023; TST-AIRR-0011448-37.2020.5.18.0003, 8ª Turma, j. 08/11/2023; TST-Ag-AIRR-0000444-44.2022.5.06.0010, 5ª Turma, j. 22/11/2023; TST-Ag-AIRR-0001019-91.2020.5.10.0016, 5ª Turma, j. 06/03/2024